



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05914/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Cacilda Farias Lopes de Andrade

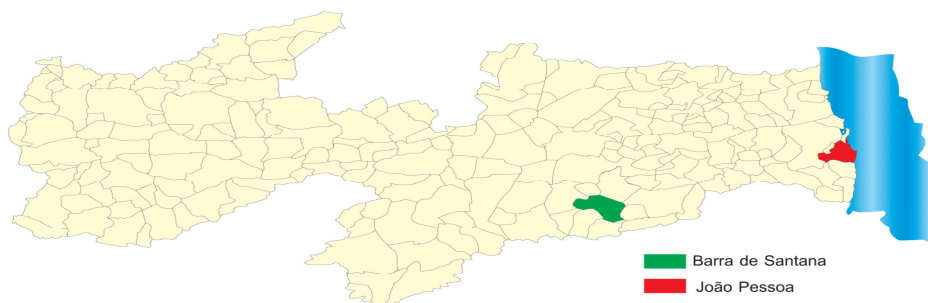
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Barra de Santana**. Prestação de Contas da Prefeita Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade. **Exercício 2017**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas em apreço. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Barra de Santana.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares as contas de Gestão – Recomendações. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 00283/2018

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas do Município de **Barra de Santana**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O município sob análise possui população estimada de 8.241 habitantes e IDH **0,567¹**, ocupando no cenário nacional a posição **4.903º** e no estadual a posição **160º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, baseado nos critérios definidos na Resolução RA TC 0004/2017 e, bem assim, na análise de defesa apresentada pela Prefeita, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

1. Quanto à Gestão Geral:

¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05914/18

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 0325/2016 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 18.180.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 3.636.000,00**, equivalentes a 20% da despesa fixada;
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares e especiais** utilizando as fontes de recursos Anulação de dotação e Excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 4.464.512,12;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 19.246.140,07 e representou 105,86% da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 19.316.183,56, sendo R\$ 18.597.323,80 do Poder Executivo e R\$ 718.859,76 do Legislativo;
- 1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:
- 1.4.1 O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresentou déficit no valor de R\$ 70.043,49² equivalente a 0,36% da receita orçamentária arrecadada, ou seja, Município arrecadou efetivamente menos receitas do que aquilo que planejava gastar;
- 1.4.2 O **Balanco Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.962.252,99, distribuído entre Caixa (R\$ 2.678,99) e Bancos (R\$ 1.959.574,00), nas proporções de 0,14% e 99,86%, respectivamente;
- 1.4.3 O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta superávit financeiro³ no valor de **R\$ 446.447,30**;
- 1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 7.652.483,91** correspondentes a **40,44 %** da Receita Corrente Líquida⁴, sendo constituída de Dívida Flutuante (**19,84%**) e de Dívida Fundada⁵ (**80,16%**). Quando confrontada com o exercício anterior apresenta acréscimo de 21,05%.
- 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;
- 1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁶.

² Vide balanço orçamentário

³ Superávit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro

⁴ R\$ 18.921.616,32

⁵

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	122.947,32	122.947,32
Previdência (RGPS)	3.794.437,88	3.794.437,88
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	2.181.464,24	2.181.464,24
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
Parcelamentos de Tributos Federais	35.571,90	35.571,90

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

⁶ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).

Especificação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exerc. Anterior) (R\$)	Valor Repassado (R\$)	%
Repasse	7,00%	10.269.357,94	718.859,76	7,00 %

Fonte: SAGRES, Anexo XXI e Constatações da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05914/18

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 336.888,06, os quais representaram 1,74% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema TRAMITA, não foi formalizado processo específico para análise das obras.

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal do Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **55,85%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.

2.2 Despesa com Pessoal do **Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, correspondendo a **53,44%** da RCL, atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;

2.3 Aplicação de **31,91%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal.

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **17,37%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT.

2.5 Destinação de **87,13%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007.

2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 1.796.168,30, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 5.568.058,26, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 3.771.889,96.

3. Conforme Tramita, inexistente registro de denúncia.

4. Irregularidades remanescentes, após análise de defesa:

5.1 Gestão Fiscal

5.1 Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no montante de R\$ 70.043,49 (arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF – Rel. fls. 1937/1938 e 2062) ;

5.2 Gestão Geral

5.2.1 Estimativa de não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no montante de R\$ 448.029,36, em desrespeito aos Arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. (Rel. fls. 1960/1961 e 2062);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05914/18

5.2.2 Não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor corrigido de R\$ 291.663,25⁷, em descumprimento ao Art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993. (Rel. fls. 1941/1942 e fls. 2061/2062);

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2013	04493/14	Favorável (Parecer PPL TC 112/15)	Mauro Ferreira	Cons. André Carlo Torres Pontes
2014	04320/15	Favorável (Parecer PPL TC 066/17)	Mauro Ferreira Joventino Ernesto do Rego Neto	Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
2015	04703/16	Favorável (Parecer PPL TC 002/18)	Joventino Ernesto do Rego Neto	Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

7

Nome do Credor	CPF/CNPJ	Total Empenhado	Elemento
ADEMAR NILO PEREIRA	00020522541453	R\$ 10.555,00	36
ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE LTDA	70100615000256	R\$ 9.461,25	30
ALDENISE QUEIROZ DOS SANTOS	00007025423424	R\$ 8.950,00	36
ALEXSANDRO DOS SANTOS	00097978787400	R\$ 10.179,00	36
ANDRESSA TAMIRES ARAUJO GOMES	00009443600412	R\$ 8.873,00	36
ARYLURDES BARBOSA DE QUEIROZ	00006994486460	R\$ 8.876,00	36
ASSOCIAÇÃO QUEIMADENSE DE ARBITRAGEM	24183694000108	R\$ 8.221,00	39
CARLA JAQUELINE DA TRINDADE	00006812420433	R\$ 8.411,00	36
CARLOS ARAUJO DA SILVA	00008106896420	R\$ 9.044,00	36
DEUSA MARIA RODRIGUES IZIDRO VIEIRA	00004302521457	R\$ 8.411,00	36
ECOSOLO GESTÃO AMBIENTAL DE RESIDUOS LTDA	11955108000154	R\$ 10.388,00	39
GERLANIA SALES	00007090395499	R\$ 8.411,00	36
IVAN ALVES DA SILVA	00010438176464	R\$ 8.876,00	36
IVANIA DE ANDRADE TRAVASSOS	00003435866497	R\$ 8.411,00	36
JOAO RAMOS DA SILVA	00062201832404	R\$ 8.924,00	36
JOSE ALVES NETO	00008662053491	R\$ 8.160,00	36
JOSE CLAUDIO VIEIRA	00080612920410	R\$ 10.368,00	36
JOSÉ GONÇALVES COSTA	00075985454487	R\$ 11.500,00	36
JOSEFINA PEREIRA BARBOSA	00037355430491	R\$ 9.008,00	30
JOSIANE COSTA PEREIRA	00005055442450	R\$ 8.411,00	36
LETICIO BARBOSA DE SOUSA	00085445002420	R\$ 10.285,00	36
MOISES DE SOUSA BARRETO	00007236989452	R\$ 8.876,00	36
PATRICIA MACEDO DE ANDRADE	00004132086488	R\$ 8.124,00	36
RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA	05901771000920	R\$ 8.232,00	30
RIVALDO TRAVASSOS FREIRE	00029159008415	R\$ 9.900,00	36
ROBERTO BRITO DE FREITAS	00002604203448	R\$ 9.348,00	36
RUTY DE LIMA E SILVA	00011645478440	R\$ 8.876,00	36
SERGIO BARBOSA DO NASCIMENTO	00006356372435	R\$ 8.401,00	36
SEVERINA APARECIDA VASCONCELOS VIEIRA	00098048830400	R\$ 8.850,00	30
VALDIGLEIS BARBOSA MARINHO	00011969131454	R\$ 9.281,00	36
VITOR EDUARDO BEZERRA	00009455478463	R\$ 9.346,00	36
WESLEY PATRICIO DA SILVA	00010305719459	R\$ 8.754,00	36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05914/18

Adianto também que a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016, ainda não foi apreciada por esta Corte e se encontram no DEA⁸ para produção de relatório de análise de defesa.

EXERCÍCIO	PROCESSO	ESTÁGIO	SETOR	RELATOR
2016	05645/17	Relatório de Defesa	DEA	Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, a seguir:

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Sr. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativas ao exercício de 2017;

b) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal a referida gestora, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;

c) RECOMENDAÇÕES à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;

d) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;

e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes.

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF em razão da ocorrência de déficit na execução orçamentária, resultando no desequilíbrio das contas públicas e sem adoção de providências efetivas. Neste caso, sou porque se recomende ao gestor estrita observância ao citado diploma legal.

No que concerne à **Gestão Geral**, o Município como relatado satisfaz às exigências **constitucionais** tocante à **Saúde**, e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**) e **legal** referente à utilização dos recursos do **FUNDEB** na valorização do Magistério.

D'outra banda, a unidade de instrução apontou dois aspectos na prestação entendidos como irregulares, os quais no sentir do Relator são merecedores de ponderação, considerando toda a prestação de contas, explico:

1. A falha tocante a não realização de processo licitatório, nos casos previstos em lei, no montante de R\$ 291.711,95, é perfeitamente relevável se considerarmos o percentual (1,56%) em relação à despesa total do Município (R\$ 18.597.323,80) e, ainda se ponderarmos o fato de que foram realizados 59 procedimentos licitatórios no montante de R\$ 10.361.111,61, todavia merece recomendação à administração para proceder adequado planejamento de seus procedimentos licitatórios, quando da realização de despesas, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros e com as suas peculiaridades, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder a sucessivas contratações de serviços e aquisições de pequeno valor, de mesma natureza,

⁸ Fonte: Tramita – pesquisa realizada em 15/11/2018, às 11:25h



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05914/18

semelhança ou afinidade, tudo com apoio na lei de licitações e, bem assim, na Resolução Normativa RN TC 07/2010, de modo a não impactar negativamente na sua análise .

2. Estimativa de não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no montante de R\$ 448.029,36,

Neste caso, embora entenda reprovável a conduta de aumento da dívida do Município em decorrência do não recolhimento de contribuição previdenciária, porquanto causadora de desequilíbrio nas contas do Município, guardando coerência com meu entendimento já proferido em outras prestações de contas nesta Corte, que se comunique à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração.

Dito isto, e, à vista do princípio da razoabilidade, considerando os aspectos positivos da gestão, estas duas eivas embora representativas de descumprimento a normas legais, levando em conta o contexto geral da prestação de contas, não possuem o condão de macular as contas em apreço.

Assim, voto no sentido de que esta Corte:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Barra de Santana, parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativas ao exercício de 2017;

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, na condição de ordenadora de despesas;

2.2. Declare que a mesma gestora, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Recomende à Administração Municipal de Barra de Santana no sentido de conferir estrita observância às legislações previdência e de licitações, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras;

2.4 Recomende também à administração para proceder adequado planejamento de seus procedimentos licitatórios, quando da realização de despesas, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros e com as suas peculiaridades, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder a sucessivas contratações de serviços e aquisições de pequeno valor, de mesma natureza, semelhança ou afinidade, tudo com apoio na lei de licitações e, bem assim, na Resolução Normativa RN TC 07/2010.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n°05914/18

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Barra de Santana parecer favorável à aprovação** das contas da Prefeita, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativas ao exercício de 2017;

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, na condição de ordenadora de despesas;

2.2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Recomendar à Administração Municipal de Barra de Santana no sentido de conferir estrita observância às legislações previdência e de licitações, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras;

2.4 Recomendar também à administração para proceder adequado planejamento de seus procedimentos licitatórios, quando da realização de despesas, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros e com as suas peculiaridades, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder a sucessivas contratações de serviços e aquisições de pequeno valor, de mesma natureza, semelhança ou afinidade, tudo com apoio na lei de licitações e, bem assim, na Resolução Normativa RN TC 07/2010.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de novembro de 2018.

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 17:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 11:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 20:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:16



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2018 às 13:27



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO